

Acórdão: 2.084/00/CE
Recurso de Ofício: 086
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Aguetoni Transportes Ltda.
PTA/AI: 02.000128371-01
Origem: AF/Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas - CTRC - Falta de Destaque do ICMS Devido - Mercadorias Destinadas ao Exterior – A não incidência do ICMS prevista para as mercadorias destinadas à exportação, somente se aplica aos serviços de transporte com elas relacionados, a partir de 01/09/98, à exceção do transporte internacional, realizado “porta a porta”, assim entendido o transporte que tenha início neste Estado e termine no exterior, sendo efetuado pela mesma empresa, no mesmo veículo, da origem ao destino, ou cujo transbordo, no percurso, tenha ocorrido para veículo próprio da contratada na origem, detentora de permissão de tráfego internacional, outorgada por autoridade federal competente. Incidência do ICMS prevista à época da ocorrência do fato gerador. Aplicado o disposto no inciso I, art. 88, da CLTA/MG. Exigências fiscais mantidas. Recurso de ofício provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

Considerando-se que o recurso de ofício devolve à Câmara Especial o conhecimento de toda a matéria cuja decisão tenha sido contrária à Fazenda Pública, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, abaixo transcrevemos resumo de todo o PTA.

A autuação, datada de 24/04/97, versa sobre a constatação de que a ora Recorrida emitiu os CTRCs de folhas 03 a 152, que acobertavam a prestação de serviço de transporte de mercadoria (soja em grão) até estabelecimento de Trading Company, localizado em outra Unidade da Federação, sem o destaque do ICMS devido relativamente às prestações realizadas.

Inconformada, a Autuada (Recorrida) apresenta tempestivamente e por procurador regularmente constituído, impugnação ao Auto de Infração (fls. 163 a 166), com as seguintes alegações:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- Que a empresa, sendo prestadora de serviço de transporte, é contratada por produtoras e comercializadoras de produtos agrícolas, para transportar lotes dessas mercadorias até o ponto de embarque em Santos, onde serão exportadas;
- Que, de acordo com o disposto no art. 3.º, II, da LC 87/96, a prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas ao exterior não está sujeita ao ICMS, não cabendo, portanto, o destaque do ICMS nos respectivos CTCRC;
- Que a pretensão fiscal é totalmente destituída de fundamento legal;
- Requer, ao final, a procedência de sua impugnação e o cancelamento do feito fiscal.

O Fisco, manifestando-se às folhas 176 a 180 dos autos, refuta as alegações do Impugnante e requer, ao final, a manutenção integral do feito fiscal.

Às folhas 182 e 183, a Autuada (Recorrida) comparece mais uma vez aos autos reiterando sua defesa, acrescentando ementa de Acórdão exarado pela 2.ª Câmara, datada de 31/03/97, deste egrégio Conselho, bem como o disposto no art. 5.º, § 3.º, itens 3 e 4, do RICMS/96, e solicita a juntada de documentos que abordam o assunto ora em análise.

A decisão consubstanciada no Acórdão 13.215/99/2.ª, pelo voto de qualidade, decidiu pela procedência da impugnação, com a seguinte ementa:

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Carga - Falta de Destaque do ICMS - Exportação - Transporte de Mercadoria até o Porto - De acordo com o art. 3.º, inciso II, da Lei Complementar 87/96, o ICMS não incide sobre o transporte de mercadorias destinadas ao exterior. Impugnação Procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

Estando a decisão sujeita ao disposto no art. 129, parágrafo 2.º, da CLTA/MG, e não havendo Recurso de Revisão interposto pela Fazenda Pública, efetuou-se o imperioso reexame do mérito nesta Câmara Especial.

DECISÃO

Quanto à alegação da ora Recorrida (fl. 183) de que os itens 3 e 4, do parágrafo 3.º, do artigo 5.º, do RICMS/96, normatizaria a não incidência do ICMS na prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas ao exterior, vale lembrar que o citado dispositivo legal surtiu efeitos a partir de 01/09/98, Acrescido pelo art. 2º e vigência pelo art. 30, X, ambos do Dec. nº 39.836, de 24/08/98 - MG de 25, enquanto a autuação ocorreu em 24/04/97.

Antes da vigência do dispositivo acima, a previsão da incidência do ICMS estava plenamente caracterizada, nos termos do artigo 43, inciso II, alíneas “b” e “c”, do RICMS/96, ou, conforme o caso, no parágrafo 6.º do mesmo artigo, que abaixo se transcreve:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 43 - As alíquotas do imposto são:

(...)

II - nas operações e prestações interestaduais:

(...)

b - 7% (sete por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado no Estado do Espírito Santo ou nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste;

c - 12% (doze por cento), quando o destinatário for contribuinte do imposto e estiver localizado nas regiões Sul e Sudeste, exceto no Estado do Espírito Santo;

(...)

§ 6º - Na prestação de serviço de transporte de mercadorias destinadas à exportação direta, do estabelecimento exportador ou remetente até o porto, aeroporto ou zona de fronteira, localizados em outra unidade da Federação, a alíquota aplicável será a correspondente à prestação interna.

Ora, se á época havia previsão legal para a incidência do ICMS em tais circunstâncias, as alegações da Autuada (Recorrida), baseadas no art. 3.º, inciso II, da Lei Complementar 87/96 e na Constituição Federal de 1988, são repelidas pela aplicação dos disposto no inciso I, do art. 88, da CLTA/MG.

Por outro lado, vale destacar que, considera-se transporte internacional (sujeito a não incidência do ICMS), aquele realizado “porta a porta”, assim entendido o transporte que tenha início neste Estado e termine no exterior, sendo efetuado pela mesma empresa, no mesmo veículo, da origem ao destino, ou cujo transbordo, no percurso, tenha ocorrido para veículo próprio da contratada na origem, detentora de permissão de tráfego internacional, outorgada por autoridade federal competente. Ressalte-se, ainda, as definições contidas no artigo 222, incisos VI e VIII, do RICMS/96, sobre transporte intermodal, transbordo e veículo próprio.

Pela simples análise dos conhecimentos de transporte acostados às folhas 03 a 152 dos autos, percebe-se, nitidamente, que o serviço executado pela ora Recorrida, não se caracteriza, nos termos acima descrito, como transporte internacional, estando, portanto, correta a exigência fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante (Recorrida) não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao Recurso de Ofício. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Antônio César Ribeiro, Windson Luiz da Silva e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Luciano Alves de Almeida, que a ele negavam provimento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão, Antônio César Ribeiro, Windson Luiz da Silva, Luciano Alves de Almeida, Joaquim Mares Ferreira e Cleusa dos Reis Costa. Pela Fazenda Estadual, sustentou oralmente o Dr. Ronald Magalhães de Souza.

Sala das Sessões, 29/03/00.

Ênio Pereira da Silva
Presidente

José Eymard Costa
Relator

CC/MG